



ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS EM MATÉRIA FISCAL

MEMORANDO





Introdução

O Comité Olímpico de Portugal, erigido em 1912, integra o *Movimento Olímpico*, sendo reconhecido pelo Comité Olímpico Internacional e tendo por missão desenvolver, promover e defender em Portugal os valores e princípios determinantes do *Olimpismo*, particularmente no desporto e na educação, sendo entre nós o garante da observância da Carta Olímpica.

Ao Comité Olímpico de Portugal incumbe, em coordenação com as federações desportivas, acompanhar a preparação dos atletas participantes nos Jogos Olímpicos e organizar as missões/equipas olímpicas, tendo-se já iniciado o Ciclo Olímpico Tóquio 2020.

O Comité Olímpico de Portugal é uma pessoa coletiva de natureza associativa que não prossegue fins lucrativos, a quem é reconhecido o estatuto de instituição de utilidade pública, regendo-se pelas suas normas estatutárias e regulamentares, conformes com a Carta Olímpica.

No âmbito da sua missão determinante de assegurar a preparação olímpica em estreita articulação com as federações desportivas, o Comité Olímpico de Portugal deparou-se com alguns desequilíbrios e incongruências do sistema fiscal aplicável ao desporto nacional, que são notórios e constituem entrave sério que importa remover quanto antes.

O Comité Olímpico de Portugal está consciente de que o desporto nacional vale muito mais do que aquilo que custa, sendo um bem público que prossegue uma relevantíssima função social e de afirmação externa do País



e, ainda assim, se traduz em termos relativos num baixo custo para o erário público, que dele recebe muito mais do que aquilo que lhe devolve.

O Comité Olímpico de Portugal identifica neste Memorando os mais evidentes daqueles desequilíbrios e incongruências do sistema fiscal aplicável ao desporto nacional e apresenta, fundamentadamente, as respetivas propostas de alteração legislativa – retomando, por vezes, reflexão anteriormente feita conjuntamente com a Fundação do Desporto e com a Confederação do Desporto de Portugal.

1. Estímulo ao mecenato desportivo

É cada vez mais essencial que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal, a Confederação do Desporto de Portugal, bem como as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, possam complementar os recursos públicos que auferem com outros recursos de origem privada.

Mas importa reconhecer que tal só ocorrerá, com significado e ao nível de outros países, se a noção de donativo prevista no Estatuto dos Benefícios Fiscais não contender – como agora contende – com um mínimo de visibilidade pública que o mecenas legitimamente tem a expectativa de obter e que fica muito aquém de uma qualquer dimensão económica e comercial de publicidade.



Imperam igualmente razões no sentido de equiparar o mecenato desportivo ao mecenato cultural quanto à majoração do donativo como custo na esfera jurídica do mecenas.

Por outro lado, ainda, e como bem se compreende, é, pela mesma razão, muito relevante incrementar a não sujeição a IVA das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas pelas entidades beneficiárias do mecenato ao seu mecenas, como contrapartida residual do donativo recebido.

Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração dos artigos 61.º, 62.º e 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, nos termos seguintes:

Artigo 61.º

(...)

Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie às entidades públicas ou privadas previstas nos artigos seguintes, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional, concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, não se considerando como tais a mera possibilidade de, em suporte físico ou digital, de som ou de imagem, associar o nome, o logótipo ou a insígnia da entidade mecenas, como patrocinadora ou outra expressão equivalente, sem qualquer promoção de produtos ou serviços concretos, a evento, publicação, programa ou espaço,



físico ou digital, da responsabilidade da entidade beneficiária do donativo.

Artigo 62.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – *Os donativos previstos no número anterior são levados a custos, em valor correspondente a:*

a) *120% ou, no caso das alíneas d) e e), 130% do respetivo total;*

b) *130% ou, no caso das alíneas d) e e), 140%, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos;*

c) (...).

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

Artigo 64.º

(...)

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente diploma, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 15% do montante do donativo recebido.

2. Estímulo à atividade dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado

Na decorrência da então Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro), o Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro, veio estabelecer apoios aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado, cuja atividade é, logo no artigo 1.º, expressamente reconhecida pelo Estado como de interesse público, na promoção, organização e desenvolvimento do desporto.

No preâmbulo deste diploma de 1995 escreveu-se o seguinte:

“As medidas de apoio agora instituídas têm como especial enquadramento e justificação a dimensão de serviço público que se consubstancia nas responsabilidades de organização, regulamentação e disciplina de cada modalidade, as quais, por sua vez, encontram expressão formal no regime de utilidade pública desportiva e constituem um dos aspetos de maior relevância social na tarefa dos dirigentes desportivos. Daí que o presente



diploma se dirija, antes de mais, aos dirigentes das federações e associações, (...).”

Sob a epígrafe “Dirigente desportivo em regime de voluntariado”, estatui o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro:

“1 – Para efeitos do presente diploma, considera-se dirigente desportivo em regime de voluntariado qualquer pessoa que se encontre, de modo efetivo e sem remuneração, no exercício de funções em órgãos estatutários do Comité Olímpico de Portugal, da Confederação do Desporto de Portugal, de federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva ou de associações nestas últimas inscritas.

“2 – Não são tidas como remunerações, para efeito do disposto no número anterior, as importâncias recebidas como reembolso de despesas realizadas no exercício das funções aí referidas.

“3 – (...)”

Acontece que aquela norma do n.º 2 deste artigo não tem sido interpretada e aplicada uniformemente, originando dissensões, as quais evitar-se-ão se ficar inequívoco o direito ao referido reembolso e se houver maior densificação das condições do mesmo.

Sendo que, por outro lado, se justifica reconhecer em termos fiscais que os dirigentes desportivos em regime de voluntariado acabam por, mesmo com o reembolso de despesas, de ter de afetar os seus recursos pessoais ao exercício dessas suas funções.





Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro, nos termos seguintes:

Artigo 2.º

(...)

1 – (...)

2 – O dirigente desportivo referido no número anterior tem direito ao reembolso das despesas realizadas no exercício das funções aí referidas e objetivamente úteis às mesmas, mediante apresentação de faturas emitidas em nome da entidade que dirige, não sendo o reembolso tido como remuneração para quaisquer efeitos, tendo ainda direito a uma majoração de 50% nos limites globais previstos no n.º 1 do artigo 78.º-B e no n.º 1 do artigo 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

3 – (...)

3. Estímulo à atividade voluntária dos agentes desportivos não profissionais e à atividade dos treinadores olímpicos

3.1 – Importando sobremaneira promover a atividade voluntária dos agentes desportivos não profissionais, *maxime* juízes e árbitros, no âmbito das competições desportivas oficiais organizadas pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, é prioritário a atribuição de algum estímulo fiscal, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, quanto às compensações recebidas pelo desempenho daquela atividade.





Eis a razão por que faz todo o sentido que estas compensações possam ser abrangidas pelo regime da alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mais se justificando uma atualização do limite pecuniário previsto nessa alínea.

3.2 – Por outro lado, revela-se imperativo garantir que as bolsas dos treinadores de atletas integrados nos programas de preparação olímpica tenham um tratamento fiscal, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, idêntico ao que é proporcionado às bolsas dos atletas por si treinados, corrigindo uma flagrante injustiça e até uma perversão do sistema, dado que o valor da bolsa de treinadores, embora de expressão relativamente reduzida, pode influenciar negativamente a sua tributação por causa do sistema progressivo do imposto.

Quanto a esta questão rege atualmente a alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que exclui da incidência de IRS: “As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro;”.

Faz esta norma referência a apoios financeiros – enquadrados no Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, a atribuir através de contratos-programa regulados no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro –, no âmbito dos quais tem o Comité Olímpico de Portugal, seja obrigações de atribuição



(direta ou via federações desportivas), seja obrigações de gestão, de controlo e de prestação de contas.

Tais apoios financeiros são perfeitamente compreensíveis, pois destinam-se a apoiar os custos inerentes à preparação desportiva. São custos de natureza física, moral, familiar, social e pecuniária, que recaem muito naturalmente, quer sobre os atletas, quer sobre os seus treinadores.

São custos – previstos, desde logo, no artigo 48.º, n.º 2, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto – inerentes ao especialíssimo esforço individual da preparação desportiva para o alto rendimento olímpico, esforço exigido pela obtenção de objetivos desportivos de exceção, os quais são previamente estabelecidos e determinam específicos e intensivos programas de preparação e treino.

Precisamente por esta razão substancial, é comum a atribuição de tais apoios a atletas e seus treinadores, que se destinam exclusivamente à compensação dos referidos custos.

São apoios – sublinhe-se – totalmente autónomas e independentes das atividades profissionais dos atletas e dos seus treinadores, não podendo portanto confundir-se com os rendimentos profissionais eventualmente auferidos por eles, sejam rendimentos de profissões desportivas ou não, e nada tendo tão pouco a ver com as questões fiscais inerentes ao desgaste rápido.



Aquela citada norma da alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares coloca três problemas, porventura não antevistos pelo legislador:

- Por um lado, não é rigorosa na forma como as bolsas são atribuídas, diretamente pelo Comité ou através das federações desportivas;
- Por outro lado, refere-se apenas aos praticantes, aparentemente deixando de fora os treinadores;
- Por fim, refere-se ao artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, quando este artigo tem por objeto bolsas de alto rendimento não cumuláveis com as que decorrem dos Projetos Olímpico ou Paralímpico, precisamente os Projetos previstos naquela mesma norma da alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O Comité Olímpico de Portugal já sugeriu à Autoridade Tributária e Aduaneira uma interpretação jurídica no sentido de esta norma se aplicar também aos treinadores, seja face à absoluta identidade substancial entre as bolsas atribuídas a praticantes e as bolsas atribuídas aos seus treinadores, seja face ao facto evidente de essa norma verdadeiramente não *erigir/constituir* uma exclusão de incidência mas antes *declarar/evidenciar* uma ausência de incidência que logo resultaria patente nos artigos 1.º a 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Aliás, sem necessidade de qualquer norma de delimitação negativa de incidência, a Autoridade Tributária e Aduaneira esclareceu já – numa situação porventura menos evidente que a atual – que as bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, no âmbito dos contratos





previstos na Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, “não estão sujeitas a tributação em sede de IRS”.

Ainda assim, o Comité Olímpico de Portugal reconhece que o elemento literal da alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares gera constrangimentos hermenêuticos.

3.3 – Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nos termos seguintes:

Artigo 12.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – O IRS não incide sobre:

a) As bolsas olímpicas e financiamentos à preparação, atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, diretamente ou através da respetiva federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;

b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a (euro) 2500, bem como, com este mesmo limite, as compensações atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros;

c) (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

4. Abrangência das instituições de utilidade pública desportivas na atribuição e na consignação fiscais previstas nos artigos 78.º-F e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Existe, naturalmente, toda a vantagem em que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal e a Confederação do Desporto de Portugal possam ficar abrangidos pelo regime de atribuição do incentivo fiscal previsto no artigo 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – dedução na coleta de IRS de 15% do IVA faturado – e pelo regime de consignação previsto no artigo 152.º do mesmo Código – 0,5% do IRS liquidado com base nas declarações anuais

–, como atualmente já se prevê para as pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural.

Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração do artigo 78.º-F e do artigo 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nos termos seguintes:

Artigo 78.º-F

(...)

1 – (...)

2 – O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído:

a) (...)

b) (...)

c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação prevista no artigo 152.º deste Código.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 152.º

Consignação a favor de instituições de utilidade pública culturais ou desportivas

1 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações

anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, por indicação na declaração de rendimentos, a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal ou a uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

5. Obtenção de segurança jurídica na isenção das instituições de utilidade pública desportivas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Revela-se necessário garantir plena segurança jurídica na aplicação do regime de isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas previsto no artigo 10.º do respetivo Código (por contraste com o regime do artigo 11.º do mesmo Código) ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal e às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.

Com isto, evitar-se-ão disparidades na aplicação do regime e – o que é muito relevante – favorecer-se-á a lógica, inerente àquele artigo 10.º, da alocação que é feita dos recursos obtidos por essas instituições,

independentemente da natureza dos mesmos, permitindo melhor otimizar esses recursos em prol das determinantes atribuições de caráter desportivo de tais instituições.

Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração do artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, nos termos seguintes:

Artigo 10.º

(...)

1 – Estão isentas de IRC:

a) (...)

b) (...)

c) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, desportivos, incluindo as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, de caridade, assistência, beneficência ou solidariedade social, de defesa do meio ambiente ou de interprofissionalismo agroalimentar.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6. Isenção de IVA relativo ao aprontamento das seleções nacionais e das equipas das missões olímpicas, paralímpicas ou surdolímpicas

A isenção de IVA nas despesas mais relevantes realizadas para garantir o aprontamento das seleções nacionais e das equipas das missões olímpicas, paralímpicas ou surdolímpicas tem efeito muito positivo e direto na qualidade desse aprontamento, o que se revela ainda de toda a justiça face à representatividade nacional que assumem.

Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração do artigo 63.º do regime jurídico das federações desportivas, constante do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro [cf. republicação feita pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho], nos termos seguintes:

Artigo 63.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – A aquisição de equipamentos desportivos, de viagens e de alojamento necessários à preparação e participação, seja das seleções nacionais, seja das equipas das missões olímpicas, paralímpicas ou surdolímpicas, está isenta de Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto por parte das respetivas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, do Comité Olímpico de Portugal ou do Comité



Paralímpico de Portugal, mediante apresentação das correspondentes faturas.

Comité Olímpico de Portugal
Setembro de 2017

